



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2154647 - MG(2023/0092860-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL
VALIA
ADVOGADOS : DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM - MG040999
LUIS GUSTAVO REIS MUNDIM - MG157259
MATHEUS HENRIQUE AMARAL DE FREITAS - MG177063
RECORRENTE : VALE S.A.
ADVOGADOS : MARCIANO GUIMARÃES - MG053772
MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO - MG087880
AGOSTINHO SOARES FERREIRA JUNIOR - MG103294
RECORRIDO : OSCAR DE ANDRADE RIBEIRO
ADVOGADO : JOSÉ DOS REIS MARTINS - MG062361

EMENTA

RECURSO DE VALIA: DIREITO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA. ABONO-COMPLEMENTAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA (ARTS. 1.022 E 489, § 1º, IV, DO CPC). ILEGITIMIDADE PASSIVA E “MERA OPERADORA”. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (ARTS. 6º, 7º E 32, LC 109/2001). SOLIDARIEDADE PASSIVA. ÓBICES DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Recurso especial contra acórdão que reconhece legitimidade da entidade fechada, reafirma responsabilidade solidária com a patrocinadora e determina recálculo do abono complementação pelo maior índice previsto nos regulamentos.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) o acórdão é nulo por omissão; (ii) a entidade não possui legitimidade passiva por ser mera operadora; (iii) não há solidariedade por ausência de lei ou convenção (arts. 264 e 265 do CC).

3. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta legitimidade e solidariedade com fundamentação suficiente e coerente, ainda que contrária ao interesse da recorrente

(arts. 1.022 e 489, § 1º, IV, do CPC).

4. A tese de ilegitimidade passiva como mera operadora (arts. 6º, 7º e 32, LC 109/2001) não pode ser conhecida por ausência de prequestionamento específico e por demandar reexame de cláusulas e provas (Súmulas 211, 5 e 7/STJ).

5. A revisão da solidariedade reconhecida com base na operacionalização do benefício e na divisão de funções entre custeio e pagamento exige interpretação de regulamentos internos e revolvimento do acervo fático, inviável na via especial (Súmulas 5 e 7/STJ).

6. Agravo convertido em recurso especial. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

RECURSO DE VALE: DIREITO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA. ABONO COMPLEMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. QUINQUENAL. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. LC 108/2001 E NORMAS INTERNAS. REAJUSTE PELO MAIOR ÍNDICE, INCLUSIVE O DO INSS, CONFORME REGULAMENTOS. ÓBICES DAS SÚMULAS 5, 7, 83, 284/STF E 291/427/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Recurso especial contra acórdão que reconhece prescrição parcial das parcelas anteriores ao quinquênio e determina recálculo do abono-complementação com base no maior índice previsto internamente, inclusive o adotado pelo INSS em setembro/1991.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) há prescrição total do direito; (ii) é vedado reajuste vinculado ao índice do INSS por LC 108/2001; (iii) há divergência jurisprudencial apta ao conhecimento.

3. Nas ações de revisão e cobrança de prestações de previdência complementar, a relação é de trato sucessivo, incidindo prescrição quinquenal apenas sobre parcelas anteriores ao ajuizamento, sem alcançar o fundo de direito (Súmulas 291 e 427/STJ).

4. A conclusão sobre a aplicação do maior índice previsto nos regulamentos – inclusive o do INSS no período – decorre da interpretação das cláusulas e do contexto fático, cujo reexame é vedado em recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ), estando, ademais, em consonância com a jurisprudência (Súmula 83/STJ). Alegações genéricas de afronta a LC 108/2001, sem impugnação específica das premissas e sem pertinência normativa, padecem de deficiência (

Súmula 284/STF).

5. Não se conhece do dissídio jurisprudencial sem cotejo analítico e similitude fático-jurídica; prejudicado, ainda, quando há óbice ao conhecimento pela alínea a.

6. Agravo convertido em recurso especial. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 14 de abril de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2154647 - MG(2023/0092860-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL
VALIA
ADVOGADOS : DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM - MG040999
LUIS GUSTAVO REIS MUNDIM - MG157259
MATHEUS HENRIQUE AMARAL DE FREITAS - MG177063
RECORRENTE : VALE S.A.
ADVOGADOS : MARCIANO GUIMARÃES - MG053772
MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO - MG087880
AGOSTINHO SOARES FERREIRA JUNIOR - MG103294
RECORRIDO : OSCAR DE ANDRADE RIBEIRO
ADVOGADO : JOSÉ DOS REIS MARTINS - MG062361

EMENTA

RECURSO DE VALIA: DIREITO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA. ABONO-COMPLEMENTAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA (ARTS. 1.022 E 489, § 1º, IV, DO CPC). ILEGITIMIDADE PASSIVA E “MERA OPERADORA”. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (ARTS. 6º, 7º E 32, LC 109/2001). SOLIDARIEDADE PASSIVA. ÓBICES DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Recurso especial contra acórdão que reconhece legitimidade da entidade fechada, reafirma responsabilidade solidária com a patrocinadora e determina recálculo do abono complementação pelo maior índice previsto nos regulamentos.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) o acórdão é nulo por omissão; (ii) a entidade não possui legitimidade passiva por ser mera operadora; (iii) não há solidariedade por ausência de lei ou convenção (arts. 264 e 265 do CC).

3. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta legitimidade e solidariedade com fundamentação suficiente e coerente, ainda que contrária ao interesse da recorrente

(arts. 1.022 e 489, § 1º, IV, do CPC).

4. A tese de ilegitimidade passiva como mera operadora (arts. 6º, 7º e 32, LC 109/2001) não pode ser conhecida por ausência de prequestionamento específico e por demandar reexame de cláusulas e provas (Súmulas 211, 5 e 7/STJ).

5. A revisão da solidariedade reconhecida com base na operacionalização do benefício e na divisão de funções entre custeio e pagamento exige interpretação de regulamentos internos e revolvimento do acervo fático, inviável na via especial (Súmulas 5 e 7/STJ).

6. Agravo convertido em recurso especial. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

RECURSO DE VALE: DIREITO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA. ABONO COMPLEMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. QUINQUENAL. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. LC 108/2001 E NORMAS INTERNAS. REAJUSTE PELO MAIOR ÍNDICE, INCLUSIVE O DO INSS, CONFORME REGULAMENTOS. ÓBICES DAS SÚMULAS 5, 7, 83, 284/STF E 291/427/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Recurso especial contra acórdão que reconhece prescrição parcial das parcelas anteriores ao quinquênio e determina recálculo do abono-complementação com base no maior índice previsto internamente, inclusive o adotado pelo INSS em setembro/1991.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) há prescrição total do direito; (ii) é vedado reajuste vinculado ao índice do INSS por LC 108/2001; (iii) há divergência jurisprudencial apta ao conhecimento.

3. Nas ações de revisão e cobrança de prestações de previdência complementar, a relação é de trato sucessivo, incidindo prescrição quinquenal apenas sobre parcelas anteriores ao ajuizamento, sem alcançar o fundo de direito (Súmulas 291 e 427/STJ).

4. A conclusão sobre a aplicação do maior índice previsto nos regulamentos – inclusive o do INSS no período – decorre da interpretação das cláusulas e do contexto fático, cujo reexame é vedado em recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ), estando, ademais, em consonância com a jurisprudência (Súmula 83/STJ). Alegações genéricas de afronta a LC 108/2001, sem impugnação específica das premissas e sem pertinência normativa, padecem de deficiência (

Súmula 284/STF).

5. Não se conhece do dissídio jurisprudencial sem cotejo analítico e similitude fático-jurídica; prejudicado, ainda, quando há óbice ao conhecimento pela alínea a.

6. Agravo convertido em recurso especial. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social – VALIA (VALIA) e VALE S.A (VALE) contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, assim ementado:

APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PRELIMINARES - NULIDADE SENTENÇA - AUSÊNCIA FUNDAMENTAÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - REJEIÇÃO - PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO - REJEIÇÃO - MÉRITO - ABONO COMPLEMENTAÇÃO - REAJUSTES - ÍNDICES PREVISTOS NOS REGULAMENTOS PRÓPRIOS - NÃO OBSERVÂNCIA - CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA - SENTENÇA MANTIDA.- Da detida análise das decisões, verifica-se que os fundamentos dos precedentes invocados foram devidamente identificados, bem como foi demonstrada a subsunção do caso concreto em análise àqueles fundamentos, em estrita obediência ao § 1º, inciso V, do art. 489, do CPC, interpretado a contrario sensu.- A legitimidade passiva diz respeito à capacidade da parte de suportar os efeitos decorrentes de uma eventual sentença de procedência do pedido.- A prescrição atinge apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, não havendo que se falar no perecimento do direito em si, tal como asseverado na sentença.- Não há dúvidas de que as rés desconsideraram as normas criadas pela própria Vale S/A, uma vez que estas previam o reajuste do abono-complementação pelo maior índice, dentre os quais aquele utilizado pelo INSS, conforme art. 6º, da Resolução 07/89.- Quanto à responsabilidade solidária, esta deverá ser mantida, pois conforme exposto na análise da ilegitimidade passiva da segunda ré, em que pese ser a Valia responsável pelo cálculo e pagamento do benefício, os valores são custeados pela primeira apelante, Vale S/A.

Os embargos de declaração de VALIA e de VALE foram rejeitados.

Nas razões dos apelos nobres, interpostos com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, VALIA aponta **(1)** negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022 e 489, § 1º, IV, do CPC, sustentando omissões no acórdão sobre a sua ilegitimidade passiva e a responsabilidade solidária; **(2)** violação dos arts. 6º, 7º e 32 da Lei Complementar nº

109/2001, afirmando ser mera operadora do abono-complementação instituído pela patrocinadora e vedada a assunção de obrigação alheia ao seu objeto previdenciário; **(3)** violação dos arts. 264 e 265 do Código Civil, por inexistir lei ou convenção que estabeleça solidariedade entre VALIA e VALE.

VALE, por sua vez, sustenta **(1)** prescrição total da pretensão, com fundamento no art. 7º, XXIX, da CF e art. 11 da CLT, por se tratar de parcela alegadamente devida desde 1991 e ação proposta apenas em 2014; **(2)** ofensa a LC nº 108/2001 e as normas regulamentares internas, afirmando que não há direito a aumentos reais vinculados aos índices do INSS e que os reajustes observaram os regulamentos próprios; **(3)** existência de dissídio jurisprudencial.

Houve apresentação de contrarrazões por OSCAR DE ANDRADE RIBEIRO (OSCAR RIBEIRO), defendendo a manutenção do acórdão e a incidência de óbices ao conhecimento dos recursos, bem como contrarrazões pela própria VALIA quanto ao recurso de VALE.

Os recursos especiais foram inadmitidos na origem, por ausência de impugnação específica e conformidade do acórdão recorrido com a orientação do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 83/STJ).

Decisão monocrática nesta Corte converteu os agravos em recursos especiais para melhor exame da controvérsia.

É o relatório.

VOTO

O caso trata de abono-complementação instituído pela então Companhia Vale do Rio Doce, administrado e pago por intermédio da VALIA, com cláusulas de reajuste que previam a aplicação do maior índice entre o adotado pelo INSS e índices econômicos (IGP/IPC).

Em setembro de 1991, o INSS reajustou benefícios em 147,06%, e o Tribunal estadual concluiu haver diferença de 37,286% não aplicada ao abono-complementação do autor, determinando o recálculo com responsabilidade solidária de VALIA e VALE.

O objetivo recursal de VALIA é afastar sua legitimidade e responsabilidade solidária, além de obter o reconhecimento da negativa de prestação jurisdicional para retorno dos autos ao Juízo de origem; o da VALE é reconhecer a prescrição total e, no mérito, reformar o acórdão para julgar improcedentes as diferenças do abono-complementação, inclusive por suposta vedação a aumentos reais e observância dos regulamentos.

Da irresignação de VALIA

(1) Da negativa de prestação jurisdicional (arts. 1.022 e 489, § 1º, IV, do CPC)

VALIA pretende ver reconhecida nulidade por ausência de enfrentamento, afirmando que o acórdão não apreciou: (i) sua ilegitimidade passiva, à luz dos arts. 6º, 7º e 32 da Lei Complementar nº 109/2001; e (ii) a inexistência de responsabilidade solidária, à luz dos arts. 264 e 265 do Código Civil, além de omissões sobre a natureza de “mera operadora” do abono-complementação.

Contudo, sem razão.

O acórdão recorrido expôs, de forma concreta e linear, que (i) a embargante arrecada contribuições e paga a verba ao beneficiário, razão pela qual detém legitimidade para integrar o polo passivo (e-STJ, fls. 691/692); (ii) o reconhecimento da solidariedade decorreu da estrutura delineada no título normativo interno e na divisão de funções, pois a VALIA é responsável pelo cálculo e pagamento, enquanto a VALE custeia o benefício (e-STJ, fls. 702/703); e, na via integrativa, reafirmou que embargos de declaração não se prestam à “revisão de teses jurídicas”, tendo sido apreciadas “todas as questões relevantes” (e-STJ, fls. 766-768).

O próprio acórdão dos embargos assentou, em texto claro, que “o acórdão embargado não carece de esclarecimento”, pois a fundamentação adotada bastou para decidir integralmente a controvérsia (e-STJ, fls. 766-768).

A linha argumentativa não se apresenta hábil ao acolhimento da pretensão recursal.

Em primeiro lugar, o Colegiado estadual enfrentou o núcleo da controvérsia: legitimidade e responsabilidade – com suporte na prova dos autos e na regulamentação do abono-complementação –, e afastou a alegação de omissão por entender que a insurgência visava a reanálise das teses já decididas.

Em segundo lugar, embargos de declaração exigem vício específico e não se destinam ao rejugamento do mérito.

O quadro indica solução motivada, suficiente e coerente, incompatível com a pecha de negativa de prestação jurisdicional.

A propósito, a jurisprudência desta Corte já decidiu:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUFICIÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE PÔS TERMO À EXECUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE, PORQUANTO NÃO HÁ DÚVIDA A RESPEITO DO RECURSO ADEQUADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não há violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que o v. acórdão recorrido, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia.

2. A interposição de agravo de instrumento contra sentença que extingue processo de execução configura erro grosseiro e inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.520.112/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/2/2020, DJe de 13/2/2020)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERACIONAL. TUTELA DE URGÊNCIA. PERIGO NA DEMORA. INTERESSE DOS RECORRIDOS. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. TRAMITAÇÃO. EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXTINÇÃO DA RECUPERAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. SÚMULA Nº 284/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DIGNIDADE DA JUSTIÇA. ATO ATENTATÓRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. [...]

2. Não viola os arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

3. Estando as razões do recurso dissociadas do que decidido no acórdão recorrido, é inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação. Aplicação da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

4. A tese suscitada apenas posteriormente à interposição do recurso especial constitui indevida inovação recursal, que não pode ser conhecida por esta Corte em virtude da ocorrência de preclusão consumativa.

5. Não se configurando a prática de ato procrastinatório, atentatório à boa-fé processual ou à dignidade da Justiça, não tem aplicação a reprimenda legal.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.549.627/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 30/5/2025)

Nessas condições, não se caracterizou omissão, contradição ou obscuridade, mas inconformismo com a conclusão adotada, hipótese alheia ao art. 1.022 do CPC.

(2) Dos arts. 6º, 7º e 32 da Lei Complementar nº 109/2001 (ilegitimidade passiva e “mera operadora”)

VALIA sustentou que, por força dos arts. 6º, 7º e 32 da Lei Complementar nº 109/2001, seria mera executora do abono-complementação, sem capacidade para suportar condenação, nem para assumir obrigação alheia ao seu objeto previdenciário.

Todavia, melhor sorte não se reserva ao recurso.

O acórdão delineou, com suporte documental e jurisprudencial estadual, que a fundação “arrecada as contribuições referentes ao abono de complementação, bem como paga a verba ao beneficiário”, e que “o contrato de previdência foi firmado entre o autor e a fundação, a qual é a responsável por gerir o fundo”, reconhecendo, por isso, a legitimidade passiva para a cobrança e revisão de pagamento (e-STJ, fls. 691-693).

Na mesma linha, reafirmou-se que, embora o abono-complementação tenha sido instituído pela VALE, a execução material do pagamento e a administração correlata competem a VALIA, circunstância que lhe atribui pertinência subjetiva para suportar os efeitos da decisão (e-STJ, fls. 692/693).

Ainda, a Segunda Seção do STJ, em recurso repetitivo (Tema 936), firmou a tese de que a patrocinadora, em regra, não possui legitimidade passiva para ações que discutem o plano de benefícios, dada a autonomia da entidade de previdência complementar:

*RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. CONTRATO DE TRABALHO E CONTRATO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. VÍNCULOS CONTRATUAIS AUTÔNOMOS E DISTINTOS. DEMANDA TENDO POR OBJETO OBRIGAÇÃO CONTRATUAL PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE DA PATROCINADORA, AO FUNDAMENTO DE TER O DEVER DE CUSTEAR DÉFICIT. DESCABIMENTO. ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA. EVENTUAL SUCUMBÊNCIA. CUSTEIO PELO FUNDO FORMADO PELO PLANO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, PERTENCENTE AOS PARTICIPANTES, ASSISTIDOS E DEMAIS BENEFICIÁRIOS. 1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 1.036 do CPC/2015 (art. 543-C do CPC/1973), são as seguintes: I - **O patrocinador não possui legitimidade passiva para litígios que envolvam participante/assistido e entidade fechada de previdência complementar, ligados estritamente ao plano previdenciário, como a concessão e a revisão de benefício ou o resgate da reserva de poupança, em virtude de sua personalidade jurídica autônoma.** II - Não se incluem, no âmbito da matéria afetada, as*

causas originadas de eventual ato ilícito, contratual ou extracontratual, praticado pelo patrocinador.2. No caso concreto, recurso especial não provido.

(REsp 1.370.191/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Julgamento: 13/6/2018, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 1º/8/2018)

Contudo, o acórdão recorrido fundamentou a legitimidade da VALIA não na sua condição de patrocinadora, mas como gestora e pagadora do benefício. A pretensão de reverter essa conclusão, para caracterizá-la como "mera operadora", demandaria o reexame de provas e do regulamento do plano, o que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. BENEFÍCIO COMPLEMENTAR. IRREGULARIDADE DA CONCESSÃO. INOBSERVÂNCIA DE DISPOSIÇÃO REGULAMENTAR. ALTERAÇÃO. SÚMULA N. 5/STJ. VINCULAÇÃO DO BENEFÍCIO COMPLEMENTAR À APOSENTADORIA DO INSS. POSSIBILIDADE. PREVISÃO ESTATUTÁRIA. PRECEDENTES. 1. O Tribunal de origem consignou que os valores de benefício de previdência privada estavam sendo pagos em desacordo com o instituído em seu regulamento interno, o qual vinculava o valor da complementação ao tipo de aposentadoria oficial recebida. Incidência da Súmula n. 5/STJ. 2. A previsão contida do art. 68, § 2º, da LC n. 109/2001 estabelece que eventual concessão de benefício por parte do regime geral não vincula a entidade privada a assim também proceder, visto que são regimes jurídicos diversos e autônomos, que estabelecem seus próprios atos de regência e requisitos. Precedentes. 3. Tal independência, contudo, não veda a possibilidade de que o regulamento interno da entidade de previdência estabeleça critérios vinculados ao regime geral, se assim entender como pertinente. 4. "Nos casos em que os proventos de complementação de aposentadoria correspondem à diferença entre o salário dos empregados em atividade na patrocinadora da entidade fechada de previdência privada e o montante pago pelo INSS (hipótese dos autos), admite-se a redução dos proventos suplementares em decorrência da majoração do benefício oficial" (AgInt no REsp n. 1.737.187/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 18/9/2020). 5. No caso, o que se infere das razões do acórdão é que a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição conduz a concessão de benefício suplementar ordinário, enquanto a complementação especial está vinculada ao recebimento de aposentadoria especial no regime geral, não havendo qualquer irregularidade no estabelecimento de tais disposições no estatuto da entidade. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 2.020.915/SP, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Julgamento: 23/9/2024, TERCEIRA TURMA, DJe 25/9/2024)

A linha argumentativa, portanto, não se apresenta hábil ao acolhimento. Em âmbito especial, a pretensão de infirmar tal conclusão exigiria revolver o acervo fático-probatório sobre (i) como se dá a arrecadação, cálculo e pagamento do abono; (ii) a autoria das resoluções internas; e (iii) a dinâmica operacional do convênio e do estatuto invocado, o que encontra barreira na Súmula 7/STJ.

De mais a mais, ainda que se pretenda revalorar normativamente os fatos incontroversos, a reavaliação jurídica somente é admissível quando não dependa de reexame probatório, o que não se verifica diante de “mera operadora” – toda ela condicionada à leitura de convênios, estatutos e prova do funcionamento do plano, vedada pela Súmula 7/STJ.

Por fim, quanto ao prequestionamento específico dos arts. 6º, 7º e 32 da Lei Complementar nº 109/2001, embora a tese tenha sido aventada nos embargos, o acórdão integrativo não emitiu juízo de valor à luz desses preceitos, mantendo solução fundada no fato de a VALIA operacionalizar contribuição e pagamento, razão por que incide, na espécie, o óbice da Súmula 211/STJ.

A jurisprudência desta Corte exige manifestação sobre os preceitos indicados, mesmo após embargos, como se transcreve:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO CONTRATUAL. LOCAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211 DO STJ. ARTS. 422 E 476 DO CC. SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte de Justiça compreende ser imprescindível que o Tribunal de origem tenha emitido juízo de valor sobre os preceitos indicados como violados no apelo nobre, o que não ocorreu na hipótese examinada, mesmo tendo sido opostos embargos de declaração.

Incidência da Súmula nº 211 do STJ.

2. A conclusão adotada na origem acerca da alegada procedência do pedido de rescisão do contrato de locação e da culpa do locador teve por base os elementos fático-probatórios dos autos, sendo inviável sua revisão pela incidência das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.201.493/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023)

E, ainda, não configura prequestionamento implícito a mera indicação dos dispositivos sem debate da tese recursal, conforme assentado em precedente desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL, PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. INTERVENÇÃO ANÔMALA DA UNIÃO NO PROCESSO. INTERESSE

ECONÔMICO. INGRESSO ADMITIDO. NULIDADE DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO.

1. [...]

5. Ao contrário do alegado, o Tribunal a quo não emitiu juízo de valor sobre o art. 38 da Lei Complementar n. 73/1993, embora suscitado nos embargos de declaração, carecendo o apelo nobre do requisito constitucional do prequestionamento, o que atrai a incidência da Súmula 211 do STJ.

6. **Não configurado o prequestionamento implícito defendido nas razões de agravo interno, visto que não se trata de mera ausência de citação do dispositivo de lei federal no acórdão recorrido, mas sim de falta de manifestação sobre a própria tese recursal, tampouco se permite o reconhecimento do prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC/2015, pois não se apontou violação do art. 1.022 do CPC/2015 nas razões do recurso especial, conforme exige a jurisprudência desta Corte de Justiça.**

7. Não bastasse isso, a pretensão de nulidade do processo, por ausência de intimação da União, não depende de simples análise do critério de valoração da prova, mas de nova incursão no acervo fático-probatório que instrui o caderno processual – principalmente porque a matéria não foi debatida nas instâncias ordinárias –, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

8. Não se evidencia o verdadeiro prejuízo amargado pela União, muito menos como a anulação desde o primeiro grau poderia assegurar os interesses econômicos do ente público neste feito.

9. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.456.230/CE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 27/9/2024)

Assim sendo, pela necessidade de revolver conteúdo fático-probatório e pela ausência de prévio enfrentamento dos arts. 6º, 7º e 32 da LC nº 109/2001, não é possível conhecer da questão federal, no ponto.

(3) Dos arts. 264 e 265 do Código Civil (inexistência de solidariedade)

VALIA alegou que não haveria solidariedade entre VALIA e VALE por faltar lei ou convenção que a estabeleça, invocando os arts. 264 e 265 do Código Civil. Sustentou que, à luz das resoluções internas, os papéis são “fracionados” (conceder e custear *versus* calcular e pagar), o que afastaria obrigação pela “dívida toda”.

Mas as alegações não comportam acolhida.

O acórdão indicou, com base em elementos internos e na prática de execução do benefício, que a VALIA é “responsável pelo cálculo e pagamento do benefício” e que “os valores são custeados pela primeira apelante, VALE S/A”, concluindo pela manutenção da condenação solidária (e-STJ, fls. 702/703).

A solidariedade não se presume, decorre da lei ou da vontade das partes. No entanto, o Tribunal de origem, ao analisar a relação jurídica e a operacionalização do benefício, concluiu pela existência de responsabilidade solidária entre VALE e VALIA. A revisão dessa premissa, que se baseou na interpretação de regulamentos e na dinâmica fática da relação, é vedada em recurso especial, conforme as Súmulas 5 e 7 do STJ.

Rechaçar tal premissa na instância especial exigiria revisar: (i) o conteúdo dos regulamentos (Resoluções 05/87 e 07/89); (ii) a forma de custeio; e (iii) a mecânica de pagamento, todos dados fático-probatórios.

A pretensão encontra óbice na Súmula 7/STJ, conforme já registrado, e no princípio da persuasão racional, que confere às instâncias ordinárias o juízo sobre o peso das provas.

No ponto, incide a vedação ao reexame de fatos e provas, prejudicando o conhecimento do tema, sem embargo de que a conclusão estadual – solidariedade a partir da estrutura de custeio e pagamento do abono-complementação – foi suficientemente motivada.

Da irresignação de VALE

(1) Da prescrição total arguida pela VALE

VALE pretende ver reconhecida a prescrição total da pretensão, invocando os arts. 7º, XXIX, da CF, e 11 da CLT, sustentando que a incorporação do resíduo de 37,286% remonta a setembro de 1991 e que a ação somente foi proposta em 2014, de modo a fulminar o fundo de direito. Em reforço, defendeu, ao menos, a prescrição quinquenal integral do direito de ação, com base no art. 75 da LC 109/2001 e art. 103 da Lei 8.212/1991.

Contudo, o recurso não prevalece.

O acórdão estadual afirmou, com base em precedentes específicos do Superior Tribunal de Justiça, que a controvérsia se insere em relação jurídica de trato sucessivo, atingindo a prescrição apenas as parcelas anteriores ao quinquênio precedente ao ajuizamento, sem afetar o fundo de direito (e-STJ, fls. 695/696).

Confira-se transcrição expressa:

É assente, nas Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte, o entendimento de que a prescrição da demanda de revisão do benefício de previdência privada, quando discutido o cálculo de seu valor inicial, não atinge o próprio fundo de direito, mas apenas as diferenças não reclamadas de datas prévias aos 5 (cinco) anos imediatamente anteriores à propositura da ação” (AgInt no AREsp 1345185/RJ, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe 23/4/2019) ; “A ação de cobrança de diferenças de valores de complementação de aposentadoria prescreve em cinco anos contados da data do pagamento [...] cuidando-se de relação de trato sucessivo, a prescrição somente atinge as parcelas não pagas antes dos cinco anos imediatamente anteriores ao ajuizamento da ação” (REsp 989.912/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 23/10/2012) ; e “a prescrição incidente é a quinquenal [...] não atingindo o próprio fundo do direito.

(AgRg no REsp 1.287.339/MS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 9/11/2012) [e-STJ, fls. 695/696].

A linha argumentativa da VALE, centrada em prazo bienal trabalhista, não se ajusta ao objeto civil-previdenciário da demanda, nem afasta os fundamentos autônomos do julgado, atraindo, ainda, o entendimento de que a cognição especial não reabre a definição de fatos e premissas firmadas pela instância ordinária acerca da natureza de trato sucessivo das prestações, sob pena de incidência do óbice da Súmula 7/STJ quanto ao ponto.

A tese de prescrição do fundo de direito é pacificamente rechaçada pelo STJ em casos de revisão de benefício de previdência complementar. A relação é de trato sucessivo, renovando-se a lesão a cada prestação paga a menor. Assim, a prescrição é quinquenal e atinge apenas as parcelas vencidas antes dos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS ANTECEDENTES AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. INEXISTÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA. CÁLCULO COM BASE NO VALOR PERCEBIDO DO INSS. PREVISÃO REGULAMENTAR. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5, 7, 83, 211, 291 E 427 DO STJ E 282 DO STF. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. [...] 2. **O Superior Tribunal de Justiça entende que é quinquenal o prazo de prescrição nas ações de revisão de complemento de aposentadoria e que visam a respectiva cobrança, por constituir prestações de trato sucessivo, alcançando apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, e não o próprio fundo de direito, nos moldes preceituados pelas Súmulas n. 291 e 427 do STJ. Incide no caso, pois, a Súmula n. 83 do STJ. 3. Rever as conclusões do Tribunal a quo que decidiu o**

caso com amparo no regulamento vigente à época da implementação dos requisitos de elegibilidade, demanda o reexame de cláusulas contratuais e do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, ante a incidência dos óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1.947.674/CE, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgamento: 29/4/2024, QUARTA TURMA, DJe 2/5/2024)

Assim, pela consolidação jurisprudencial e pelas premissas fático-jurídicas fixadas no acórdão, a prescrição foi corretamente reconhecida como parcial, atingindo apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a ação.

(2) Do alegado descumprimento da LC 108/2001 e das normas internas, com vedação de aumentos reais e inaplicabilidade do índice do INSS ao abono-complementação

VALE sustentou que os reajustes do abono complementação deveriam observar apenas regulamentos próprios, com interpretação restritiva, vedada a incorporação de “ganhos reais” do INSS; alegou, ainda, que a determinação de ajuste pelo índice do INSS violaria a LC 108/2001, por repassar vantagens vedadas e por inexistir previsão interna.

Todavia, melhor sorte não se reserva ao recurso.

O acórdão enfrentou diretamente os regulamentos aplicáveis, transcrevendo as cláusulas que previam o reajuste do abono complementação “nas épocas em que forem os proventos pagos pelo INPS, [...] ou, ainda, o índice utilizado pelo INPS, aplicando-se o maior deles” (Resolução 05/1987, art. 6º; Resolução 07/1989, art. 6º e parágrafo único), bem como a regra do “Regulamento Básico do Plano de Benefício Definido/CVRD” que impõe o reajuste das suplementações nas mesmas datas e índices dos benefícios do INPS, não podendo ser corrigidos por índices inferiores (art. 21, § 3º).

A Corte estadual concluiu que, em setembro de 1991, “o maior índice foi aquele adotado pelo INSS, sendo ele o de 147,06%, sendo que as rés não o aplicaram em sua integralidade”, desconsiderando normas criadas pela própria VALE e pela VALIA (e-STJ, fls. 699/701).

Essa conclusão assentou-se na leitura dos regulamentos e na fixação, pela instância ordinária, do contexto de hiperinflação e da natureza de correção monetária por índice aplicável, e não de “ganhos reais” autônomos, distinguindo adequadamente a regra interna de vinculação ao maior índice.

Pretender, em âmbito especial, substituir o entendimento sobre quais índices internos e factuais foram aplicados, se houve ou não diferença, constitui

revolvimento do conjunto fático-probatório e reinterpretação de cláusulas regulamentares, hipótese aquém da reavaliação jurídica e coberta pela vedação da Súmula 7/STJ e, no que tange aos regulamentos, também pela Súmula 5/STJ (interpretação de cláusulas contratuais).

A propósito:

*AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83 DO STJ. REAJUSTE NOS ANOS DE 1995 E 1996. FUNDAMENTAÇÃO NÃO IMPUGNADA. SÚMULA N. 283 DO STF. PREVISÃO LEGAL E REGULAMENTAR. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. [...]. 5. **Aplicam-se as Súmulas n. 5 e 7 do STJ ao caso em que o acolhimento das teses defendidas no recurso especial reclamar, necessariamente, a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame de fatos e provas dos autos, tais como disposições de regulamento de plano de previdência.** 6. A incidência de óbices à interposição de recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional impede o conhecimento do referido recurso pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão. 7. Agravo interno desprovido.*

(AgInt nos EDcl no AREsp 1.902.658/PB, Relator: Ministro João Otávio de Noronha, Julgamento: 16/9/2024, QUARTA TURMA, DJe 18/9/2024)

Ademais, o juízo local aplicou o princípio da persuasão racional: avaliou os documentos, explicitou os motivos e vinculou a decisão às provas contextualizadas pelo contraditório, de forma motivada.

Nessas condições, não se abre espaço para a tese da VALE de suposta incompatibilidade com a LC 108/2001 por “aumentos reais”, porque o título judicial reconheceu correção por índice previsto no próprio regulamento, aplicando o maior índice dentre os parâmetros internos.

Qualquer tentativa de recortar o conteúdo normativo da LC 108/2001 para afastar, em abstrato, cláusulas regulatórias específicas fixadas no acórdão estadual, sem impugnação específica das premissas fáticas e dos fundamentos autônomos, incorre em deficiência dialética. A teor da Súmula n. 284 do STF, é deficiente a fundamentação recursal que alega violação de dispositivos legais cujo conteúdo jurídico não tem alcance normativo para amparar a tese defendida no recurso especial (AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp 1.603.061/MG, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 2/6/2022).

Portanto, à luz das cláusulas transcritas e do iter motivacional delineado, a tese de violação normativa não se sustenta e, no plano recursal especial, encontra óbices intransponíveis.

(3) Do dissídio jurisprudencial

VALE alegou divergência jurisprudencial, mas não cuidou de realizar o cotejo analítico demonstrando a similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e paradigmas, limitando-se a coligir decisões sobre matérias correlatas sem demonstrar identidade de casos e sem impugnar os fundamentos autônomos do julgado estadual. De mais a mais, como visto, o conhecimento pela alínea *a* quanto aos pontos centrais encontra óbices sumulares (Súmulas 7 e 5/STJ), o que prejudica o exame pela alínea *c*.

Assim, a linha argumentativa não se apresenta hábil ao acolhimento da pretensão recursal.

Conforme orientação específica, “quando inadmitido o conhecimento pela alínea ‘a’ por óbice sumular, isso prejudica o dissídio pela alínea ‘c’”, impondo-se, também, a demonstração do cotejo analítico, o que não ocorreu.

A propósito, o precedente explicita a necessidade de cotejo analítico e similitude fático-jurídica para o conhecimento do dissídio, sob pena de não conhecimento:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE NULIDADE DE ESCRITURA PÚBLICA DE DOAÇÃO. JULGAMENTO FORA DO PEDIDO. INOCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES TRAÇADOS PELA CAUSA DE PEDIR E PELOS PEDIDOS. RECONHECIMENTO INCIDENTAL E DE OFÍCIO DE CAUSA DE NULIDADE DO NEGÓCIO NÃO ARGUIDA. POSSIBILIDADE. RESPEITO AO CONTRADITÓRIO, À AMPLA DEFESA E AO DIREITO À PROVA. DOAÇÃO REMUNERATÓRIA. RESPEITO AOS LIMITES DE DISPOSIÇÃO DELINEADOS PELO LEGISLADOR. IMPOSSIBILIDADE DE DISPOSIÇÃO, A ESSE TÍTULO, DA TOTALIDADE DO PATRIMÔNIO OU DE PARTE QUE AFRONTE À LEGÍTIMA DOS HERDEIROS NECESSÁRIOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1- [...]

5- A ausência de cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma impede o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência.

6- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.

(REsp n. 1.708.951/SE, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 14/5/2019, DJe de 16/5/2019)

No caso, ausente a demonstração exigida, e prejudicada a alínea *c* pela inadmissão correlata com alínea *a*, não se pode conhecer da divergência.

Nessas condições, **CONHEÇO EM PARTE** dos recursos especiais de VALIA e VALE para, nessa extensão, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**.

MAJORO em 5% o percentual dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de OSCAR RIBEIRO, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.154.647 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0092860-1

Número de Origem:

0024142977685 10024142977685001 10024142977685002 10024142977685003 10024142977685004
10024142977685005 24142977685 29776852720148130024

Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL
VALIA

ADVOGADOS : DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM - MG040999
LUIS GUSTAVO REIS MUNDIM - MG157259
MATHEUS HENRIQUE AMARAL DE FREITAS - MG177063

RECORRENTE : VALE S.A.
ADVOGADOS : MARCIANO GUIMARÃES - MG053772
MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO - MG087880
AGOSTINHO SOARES FERREIRA JUNIOR - MG103294

RECORRIDO : OSCAR DE ANDRADE RIBEIRO
ADVOGADO : JOSÉ DOS REIS MARTINS - MG062361

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PREVIDÊNCIA PRIVADA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 13 de abril de 2026